



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.549 - AL (2014/0019433-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALDENÊ DE MORAES PINHEIRO
ADVOGADO : SAULO LIMA BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELO IBAMA. PROPRIETÁRIO NOMEADO DEPOSITÁRIO FIEL. DECRETO 6514/2008. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o Decreto 6514/2008 prevê a possibilidade de liberação do bem apreendido até o julgamento do respectivo processo administrativo, desde que confiado a depositário fiel, o qual, inclusive, pode ser o próprio autuado".

2. Tal fundamentação, contudo, não foi atacada pela parte recorrente, que, como é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Alterar as conclusões adotadas pela Corte local, analisando as circunstâncias do caso concreto, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MICHELINE MENDONÇA NEIVA, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Brasília, 22 de maio de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.549 - AL (2014/0019433-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALDENÊ DE MORAES PINHEIRO
ADVOGADO : SAULO LIMA BRITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. PROPRIETÁRIO NOMEADO DEPOSITÁRIO FIEL DECRETO Nº 6.514/2008 (ARTS. 105 E 106).

1. A apreensão de veículo utilizado em infração ambiental está prevista na Lei nº 9.605/98 -Lei dos Crimes Ambientais (arts. 25 e 72).

2. O Decreto nº 6.514/2008, que regulamentou a referida lei, nos arts. 105 e 106, previu a possibilidade de liberação do bem apreendido em decorrência de infração ambiental, até o julgamento do procedimento administrativo, desde que confiado a depositário fiel.

3. Correta a sentença que autorizou a liberação do veículo apreendido pelo IBAMA, nomeando o proprietário como fiel depositário do bem. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 3º, IV, 47, §1º, 105, 106, II, e 134, V, do Decreto 6.514/2008 e dos arts. 25, 46, parágrafo único, e 72, IV, da Lei 9.605/98.

Argumenta, em breve síntese (fl. 166, e-STJ):

"E é exatamente nesse quadro que se insere a conduta do impetrante, pois transportava ele a gigantesca quantidade de mais de 25 estéreos de madeira, todo oriundo de árvores abatidas ilegalmente, o que corresponde a muitas toneladas de lenha, tudo abatido ilegalmente, com graves prejuízos à natureza, ao clima e ao planeta".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões não apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, *in verbis* (fl. 198, e-STJ):

RESP. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. UTILIZADO PARA TRANSPORTAR MADEIRA ILICITAMENTE. INSTRUMENTO DO CRIME AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. A discussão acerca da licitude da carga de madeira apreendida e da regularidade da devolução do caminhão apreendido implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.549 - AL (2014/0019433-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2014.

Ao solucionar a lide, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 156-157, e-STJ, grifei):

"O Instituto-Apelante alegou que a apreensão do veículo foi efetuada em cumprimento aos estritos termos da Lei dos Crimes Ambientais e do Decreto que a regulamentou.

É certo que o atuar da Autarquia Apelante encontra guarida Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais (arts. 25 e 72), que prevê a apreensão do veículo utilizado em infração ambiental. Confira-se:

(...)

Contudo, o Decreto nº 6.514/2008, que regulamentou a referida lei, nos arts. 105 e 106, assim dispõe:

(...)

Como se pode ver, ***o referido decreto prevê a possibilidade de liberação do bem apreendido, até o julgamento do respectivo processo administrativo, desde que confiado a depositário fiel, o qual, inclusive, pode ser o próprio autuado.***

Sendo assim, não vislumbro razão para dissentir da sentença que autorizou a liberação de veículo apreendido pelo IBAMA, nomeando o proprietário como fiel depositário do bem, porque em conformidade com o disposto no aludido Decreto".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dilton Carlos Eduardo França, defendeu a incidência da Súmula 7/STJ no presente caso, *in verbis* (fl. 200, e-STJ, grifei):

"9. Nesse contexto, tem-se que a alegação do recorrente de que apenas em circunstâncias excepcionais seria autorizada a liberação dos instrumentos do crime ambiental, enquanto não ultimada a tramitação do processo administrativo, também encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois a análise de tal excepcionalidade no caso concreto demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório".

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, limitou-se a sustentar a legalidade da apreensão de veículo, utilizado na prática de transporte de madeira oriunda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração ambiental, quedando-se inerte quanto ao fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para fimar seu convencimento, de que o Decreto 6514/2008 "prevê a possibilidade de liberação do bem apreendido até o julgamento do respectivo processo administrativo, desde que confiado a depositário fiel, o qual, inclusive, pode ser o próprio autuado" (fl. 157, e-STJ).

Assim, verifica-se que a parte não infirmou o fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A título elucidativo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).

1. Não insurgência contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem negar provimento aos embargos infringentes, incidência da Súmula 283/STF. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 705.796/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 25/02/2008).

Ademais, ainda que se afastasse tal óbice, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, analisando as circunstâncias do caso concreto, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, amparado no conjunto probatório dos autos, asseverou que não há responsabilidade da ora agravada, proprietária do veículo, em face da prática do ilícito que ensejou a apreensão do automóvel, haja vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este foi formalmente locado a terceiro. Dessa forma, a revisão do referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório para comprovar (ou não) a existência do dolo na infração supostamente cometida, é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 188.068/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.331.644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0019433-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.549 / AL**

Números Origem: 00061831820104058000 16958 61831820104058000

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: ALDENÊ DE MORAES PINHEIRO
ADVOGADO	: SAULO LIMA BRITO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MICHELINE MENDONÇA NEIVA**, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.